

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
CODEVASF

PROC/FL 04

59500.001917/18-71

PROTOCOLO-SEDE

Ref. Concorrência Edital nº 25/2018

Objeto: Elaboração de plano de controle ambiental e plano de recuperação de áreas degradadas para as barragens cova da mandioca e estreito, localizados nos estados da Bahia e Minas Gerais.

End.: Setor de Grandes Áreas Norte – SGA/Norte, Quadra 601, Conjunto I, sala 201 - Brasília – DF.

ECOSSIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.022.237/0001-85, com sede na Rua Miguel Couto, 621 em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, vêm à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu Representante legal, com fundamento no & 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93. oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 25/2018**, pelo que passa a expor e a requerer o quanto se segue:

A EcoSsis Soluções Ambientais é uma empresa de meio ambiente que presta serviços de assessoria e consultoria ambiental para os mais diversos setores da sociedade tais como, infraestrutura, energia, mineração, agronegócio, órgãos públicos em todo Brasil, e tem plena capacidade para executar os estudos ora licitado.

Sem embargo, infelizmente, o edital de concorrência em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem a EcoSsis de participar do certame.

Em vista disso e mesmo com o propósito de contribuir com a CODEVASF para que a disputa seja mais ampla, a EcoSsis oferece a presente impugnação ao edital, contando com a sensibilidade e compreensão desta dought Comissão de Licitação.

Com efeito, os problemas havidos no presente edital concentram-se nas exigências pertinentes aos atestados de capacidade técnica. Esclareça-se, por oportuno, que a presente impugnação

não versa sobre a legalidade de a Administração Pública exigir em seus editais atestados de capacitação técnica operacional e profissional.

A presente impugnação dirige-se contra as condições e restrições erguidas no edital no tocante aos atestados de capacitação técnica. Ocorre que o item da Documentação da Qualificação Técnica, item 9, alínea b do edital demandam dos licitantes atestados de capacidade técnica além de estudos pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, ao fazer exigências com referência à valores monetários e negociais de contratos anteriores, como exigência de qualificação TÉCNICA, o que vulnera o princípio da competitividade e tem o condão de afastar os licitantes da licitação, conforme transcrevo abaixo:

9. DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para a qualificação técnica, as licitantes deverão apresentar:

- b) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) ou documento similar emitidos pelos Conselhos Profissionais competentes, comprovando a execução de estudos de avaliação de impacto ambiental, conforme especificado abaixo:
- Elaboração ou Execução de EIA/RIMA de reservatórios de água ou outras estruturas hidráulicas, a partir de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
 - Elaboração ou Execução de PCA de reservatórios de água ou outras estruturas hidráulicas, a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
 - Elaboração ou Execução de PRAD, a partir de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Não se esqueça que a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal enuncia que a lei somente deve permitir, em licitação, "exigências de qualificação técnica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo e caixa alta acrescidos). Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário, como a que malgrado ocorre no caso vertente, são ilegítimas e inconstitucionais, devendo ser rechaçadas com veemência pelo Poder Judiciário.

Som a mesma perspectiva, p inciso I do & 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 é categórico ao prescrever:



ECOSIS
Soluções Ambientais Ltda.

"É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."(grifo nosso).

Nesse sentido, de forma mais específica, o § 5º do artigo 30, também estatui o seguinte:

"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou ainda locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"(grifo nosso).

Como concreção do princípio da competitividade, o inciso I do § 1º do artigo 30 da lei 866/93 prescreve textualmente que os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Leia-se o dispositivo:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação. Condições de ordem não técnica, que não são fundamentais para o escopo do objeto, não podem ser entabuladas como condições de habilitação técnica no certame.

Sobre o assunto, o TCU já tratou da questão. Leia-se a seguinte passagem:

"Representação de equipe de auditoria. Obras da "Via Expressa Sul/SC". Edital de licitação restritivo. Exigência de comprovação de habilitação técnica relativa à execução de serviços de pequena representatividade no conjunto do empreendimento. Justificativas incapazes de descaracterizar a ilegalidade do procedimento adotado. Procedência da representação. Determinação para que os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal não repassem recursos para o referido empreendimento"(TCU, TC 004.912/2002-5).

A exigência enfeixada na Qualificação Técnica, item 9, alínea b do edital referente às comprovações de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA com exigência de valores monetários de contratos anteriores como requisito de qualificação técnica, além de ilegal e inconstitucional, acaba restringindo às empresas que já realizaram estudos compatíveis e similares ao objeto do edital, o que é impertinente e irrelevante.

Ora, o que se pretende contratar é **ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL E PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS**, que é o núcleo, o principal do contrato. O valor monetário de contratos anteriores é TECNICAMENTE IRRELEVANTE.

Ademais, no edital em apreço não está de definido quais as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, descumprindo também o que preconiza inciso I do & 1º do artigo 30 da lei 866/93.

Empresas dedicadas em elaborar e executar programas e estudos ambientais tem capacidade para elaborar planos de controle ambiental e planos de recuperação de áreas degradadas. A Ecosis já realizou todos os serviços previstos no projeto básico e tem condições de apresentar atestados de capacidade técnica tocantes a todos eles. Entretanto, não tem condições de apresentar atestados de Elaboração ou Execução de EIA/RIMA a partir de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e Elaboração ou Execução de PCA a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e Elaboração ou Execução de PRAD a partir de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que representam parcela irrelevante e sem valor significativo ao objeto do contrato, e , por corolário, não é pertinente para qualificação técnica dos licitantes.

Não se venha dizer que a Administração dispõe de liberdade absoluta para decidir como e quais condições deve exigir a apresentação dos atestados de capacidade técnica. Sucede que a exigência de valores contratuais e negociais anteriores como condição TÉCNICA , enfeixada no edital, não encontra respaldo ou justificativas substanciais de ordem técnica e por conseguinte, é irrelevante, desnecessária e impertinente, desenhando afronta à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao inciso I do & 1º do artigo 3º, ao inciso I do & 1º do artigo 30 e ao & 5º do artigo 30, todos da Lei 866/93.

Aliás, sobre o assunto, são pertinentes as palavras do **DESEMBARGADOS VOLNEI IVO CARLIN**:

"O poder discricionário distingue-se do poder arbitrário pelo fato de que este excede ou se encontra fora da lei (contra legem), pelo que é suscetível de controle da legalidade; é ilegal, típico das monarquias absolutas, extrapola a lei e é inválido, pelo que a própria Administração Pública pode declarar a nulidade de ato arbitrário (Súmula nº 346 e 473)" (CARLIN, Volnei Ivo. Direito Administrativo. Florianópolis; OAB/SC, 2001.p.217).

A discricionariedade encontra limites na Constituição Federal e na Lei, em seus princípios e regras. A Administração não goza e jamais gozou de discricionariedade para formular exigências que acaba por frustrar o princípio da competitividade. A discricionariedade não acoberta exigências irrelevantes, desnecessárias, irrelevantes, impertinentes e ilegais, que tem o condão de inabilitar artificialmente a ECOSSIS e outras licitantes da concorrência em apreço.

Por tudo e em tudo, requer o acolhimento da presente impugnação, reformando-se o edital em apreço, mais especificamente o item 9, alínea b, para o efeito de não exigir atestado de capacitação técnica operacional com referência à valores monetários e negociais como qualificação técnica e a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Nestes termos, pede deferimento,

Porto Alegre, 29 de novembro de 2018.


Juliano de Souza Moreira
Diretor Técnico: juliano@ecossis.com
CPF: 899.607.690-20; RG: 8056455143 – SIS/IIRS
Ecossis Soluções Ambientais S/S Ltda. – EPP;
CNPJ: 08.022.237/0001-85
Fone/Fax: 51.3022.7795

(Stamp: Juliano de Souza Moreira, Diretor Técnico, Ecossis Soluções Ambientais S/S Ltda.)